

DECRETO Nº 219, DE 2 DE AGOSTO DE 2023



**Regulamenta o Programa Universidade Gratuita, instituído pela Lei Complementar nº 831, de 2023 para dispor sobre as orientações e procedimentos quanto a sua implementação e aplicação, no que diz respeito a admissão e obrigações das instituições universitárias e dos estudantes, a distribuição e destinação da assistência financeira destinada ao pagamento das mensalidades de cursos de graduação e estabelece outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº sED 114373/2023, DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o Programa Universidade Gratuita destinado à concessão de assistência financeira, para custeio do valor das mensalidades de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação, cuja instituição de educação superior seja mantida por fundações ou autarquias municipais universitárias ou por entidades sem fins lucrativos de assistência social, doravante denominadas, para efeitos do disposto neste Decreto, instituições universitárias.

Parágrafo único. Os estudantes que cumprirem os requisitos previstos na Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, e no Capítulo III deste Decreto, poderão ser selecionados para celebrar o Contrato de Assistência Financeira (CAFE), que o isentará do pagamento de mensalidade, da data inicial prevista no contrato até a conclusão do curso de graduação, ofertado por instituição universitária admitida no Programa Universidade Gratuita.

#### CAPÍTULO II DA ADMISSÃO E PERMANÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS AO PROGRAMA

## UNIVERSIDADE GRATUITA

**Art. 2º** Será admitida ao Programa Universidade Gratuita a instituição universitária que:

I - atender, integralmente, os requisitos previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 831, de 2023;

II - possuir Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com endereço da sede no Estado;

~~III - possuir estudantes regularmente matriculados em curso(s) de graduação reconhecido(s) pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou, na falta deste, Conceito de Curso (CC) for maior ou igual a 3 (três);~~

III - possuir estudantes regularmente matriculados em curso(s) de graduação autorizado(s) ou reconhecido(s) pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) em cada unidade universitária cadastrada no sistema e-MEC, observadas as seguintes condições:

a) os cursos reconhecidos pelo MEC ou pelo CEE devem apresentar documento que comprove Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou, na sua ausência, Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três);

b) os cursos reconhecidos já cadastrados no Programa que obtiverem nota 2 (dois) ficarão impedidos de conceder novos benefícios;

c) as universidades e centros universitários, dentro dos limites de sua autonomia e conforme os dispositivos estabelecidos pela legislação independem de autorização para o funcionamento de cursos superiores, mas devem informar aos órgãos competentes e dar andamento às fases do processo de autorização;

d) nos casos em que o CPC for inferior a 3 (três) e a instituição já tenha solicitado a avaliação *in loco*, conforme os procedimentos legais, mas esta ainda não tenha ocorrido ou a instituição não tenha recebido documento oficial, a instituição deverá comprovar a solicitação e/ou a visita realizada por meio de documentação;

e) após o recebimento da documentação oficial, a instituição deverá entregar à SED documento que comprove nota igual ou superior a 3 (três);

f) caso, após a visita *in loco*, a nota obtida seja inferior a 3 (três), a instituição estará impedida de conceder assistência financeira a novos estudantes do(s) curso(s), e o número de matrículas não será considerado para a distribuição de recursos para o ano; e

g) em relação à concessão de benefícios a estudantes matriculados em cursos autorizados, a instituição deverá solicitar o reconhecimento logo após o curso ter completado 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, entregando à SED documento(s) comprobatório(s) dos atos administrativos realizados; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

~~IV - estiver adimplente junto aos órgãos estaduais;~~

IV - estar adimplente junto aos órgãos municipais, estaduais e da União, apresentando anualmente as respectivas certidões negativas de débitos; e (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

V - atentar-se às disposições da Lei federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; e

VI - tiver sua admissão avaliada, aprovada e homologada.

Parágrafo único. Ao aderir ao programa, a instituição universitária se declara ciente e concorda em atuar de acordo com os princípios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 831, de 2023.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Educação (SED) publicará edital de credenciamento para admissão da mantenedora e sua(s) Instituição(ões) Universitária(s), observando-se os seguintes:

I - o edital será publicado no site da SED e seu extrato no Diário Oficial do Estado (DOE), com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta dias), para credenciamento das instituições, ele especificará os requisitos, o cronograma, a relação de documentos para credenciamento e demais obrigações;

II - a admissão da instituição universitária, ao programa, ocorrerá mediante aprovação pela Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita, formalmente designada por portaria, expedida pelo Secretário de Estado da Educação e publicada no DOE;

III - a admissão prevista no caput deste artigo terá validade de 1 (um) ano, a contar do ano subsequente a sua homologação, à exceção do credenciamento realizado no segundo semestre de 2023, que terá validade imediata com duração até dezembro de 2024;

IV - após a aprovação da admissão da instituição universitária pela Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita e homologação do Secretário de Estado da Educação, o Termo de Colaboração previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 831, de 2023, será assinado pelas partes, finalizando o processo de credenciamento e admissão; e

V - para o credenciamento anual no programa, a partir de 2024, a instituição universitária admitida no Programa Universidade Gratuita, deverá apresentar comprovante de publicação de balanço anual auditado e assinado por auditores externos independentes ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**Art. 4º** São atribuições da Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita:

I - analisar as solicitações apresentadas para cadastramento das instituições de ensino; e

II - apresentar o resultado da análise, para homologação ou não por parte do Secretário de Estado da Educação.

III - acompanhar e avaliar o cumprimento das obrigações legais das instituições universitárias e dos estudantes; (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

IV - notificar a instituição universitária ou o estudante quando identificar irregularidades no processo, na inobservância da legislação e no não atendimento às solicitações de quaisquer denúncias recebidas; e (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

~~V - emitir pareceres conclusivos, sempre que necessário, para as providências cabíveis. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)~~

V - emitir relatório de visita *in loco* sempre que necessário, contendo informações detalhadas e as recomendações pertinentes. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

~~Parágrafo único. O Presidente da Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita, designado pela portaria, será responsável pelo cumprimento dos trâmites e prazos previstos no edital.~~

Parágrafo único. Os membros da Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita serão designados por meio de Portaria do Secretário de Estado da Educação, que também nomeará seu Presidente, ficando este responsável pelo cumprimento dos trâmites e prazos previstos no edital. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

## Seção I Da Comissão de Seleção

~~Art. 5º A Comissão de Seleção, prevista no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, será designada pelo responsável legal da mantenedora, no âmbito de cada instituição universitária, com a participação de pelo menos 1 (um) assistente social e outro profissional, docente ou não, da instituição universitária e de 1 (um) representante discente.~~

Art. 5º A Comissão de Seleção, prevista no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, será designada pelo responsável legal da mantenedora, no âmbito de cada instituição universitária, com a participação de pelo menos 1 (um) assistente social e outro profissional, docente ou não, da instituição universitária e de 1 (um) representante discente, respeitando a representatividade única de cada membro por classe, conforme orientação da legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

§ 1º São atribuições exclusivas da Comissão de Seleção, além daquelas previstas do art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023:

I - analisar e validar a documentação apresentada pelos estudantes;

~~II - inserir ou anexar a documentação validada no sistema informatizado do Programa Universidade Gratuita, até o final do semestre da concessão do benefício;~~

II - inserir ou anexar a documentação validada no sistema informatizado do Programa Universidade Gratuita, conforme orientação da SED; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

III - obedecer a classificação dos estudantes e os critérios de desempate;

IV - selecionar os candidatos que receberão a assistência financeira;

V - realizar os procedimentos para a concessão do benefício;

VI - cancelar, diante de constatação de irregularidades ou não cumprimento da legislação, a seleção e concessão da assistência financeira;

VII - realizar, sempre que necessário, visitas domiciliares aos beneficiados, para comprovar e/ou confirmar a continuidade das condições exigidas para a concessão da assistência financeira e/ou a veracidade das informações prestadas quando do cadastramento;

VIII - aplicar a penalidade de suspensão ou perda da assistência financeira, caso o estudante não atenda a legislação em vigor, especialmente as cláusulas do CAFE.

§ 2º Os procedimentos de seleção de que trata este artigo serão devidamente documentados e operacionalizados pela Comissão de Seleção da instituição universitária em que o candidato estiver matriculado e permanecerão à disposição de quaisquer interessados.

§ 3º A instituição universitária deverá oficializar a composição da Comissão de Seleção, por meio de ata, a qual deverá ser enviada à Secretaria de Estado da Educação (SED), juntamente com ato de nomeação dos membros da comissão. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 4º Fica vedada a participação dos mesmos membros desta Comissão de Seleção na Comissão de Fiscalização. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

## Seção II

### Da Comissão de Fiscalização

**Art. 6º** ~~A Comissão de Fiscalização, prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 831, de 2023, será designada pelo responsável legal da mantenedora, no âmbito de cada instituição universitária. Ela deverá fiscalizar, a qualquer tempo, o cumprimento dos requisitos para a concessão e manutenção da assistência financeira aos estudantes matriculados em cursos de graduação, bem como, acompanhar e exigir a contrapartida exigida no art. 15 da referida lei.~~

~~Art. 6º A Comissão de Fiscalização prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, será designada pelo responsável legal da mantenedora, no âmbito de cada instituição universitária.~~

**Art. 6º** A Comissão de Fiscalização prevista no art. 8º. da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, será designada pelo responsável legal da mantenedora, no âmbito de cada instituição universitária, respeitando a representatividade única de cada membro por classe, conforme orientação da legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

~~§ 1º A instituição universitária deverá oficializar a composição da Comissão de Fiscalização, por meio de ata, a qual deverá ser enviada à SED, juntamente com ato de nomeação dos membros da comissão.~~

§ 1º A instituição universitária deverá oficializar a composição da Comissão de Fiscalização, por meio de ata, a qual deverá ser enviada à SED, juntamente com ato de nomeação dos membros da Comissão, que deverá ser atualizado a cada alteração de seus representantes. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

§ 2º Cabe à Comissão de Fiscalização, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento dos requisitos para a concessão e manutenção da assistência financeira aos estudantes matriculados em cursos de graduação, bem como acompanhar e exigir a contrapartida exigida no art. 15 da Lei Complementar nº 831, de 2023. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

§ 3º O presidente da Comissão de Fiscalização deverá ser, preferencialmente, o servidor indicado como representante da SED, dentre os servidores lotados na Coordenadoria Regional de Educação em cujo território esteja localizada a instituição universitária. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

§ 4º Fica vedada a participação dos mesmos membros desta Comissão de Fiscalização na Comissão de Seleção. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

**Art. 7º** Quando for constatada omissão de informações, incorreções ou alteração das informações utilizadas para cálculo do Índice de Carência (IC) e em casos de denúncia, a Comissão de Fiscalização deverá:

I - proceder à análise do caso; e

II - adotar as providências necessárias para esclarecimento dos fatos, podendo;

a) designar assistente social para acompanhar o caso;

b) realizar contato telefônico, visitas domiciliares e outros procedimentos necessários;

c) solicitar esclarecimentos adicionais, mediante entrevista e/ou documentação complementar;

d) receber do estudante, documentos que comprovem e/ou que justifiquem a ocorrência e ouvir o seu relato; e

~~e) dar imediata ciência à SED, por meio de emissão de parecer conclusivo assinado por todos os seus membros.~~

e) dar imediata ciência à SED, por meio de emissão de parecer conclusivo por estudante, assinado por todos os seus membros. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

**Art. 8º** Caberá à Comissão de Fiscalização o acompanhamento da entrega do exame toxicológico de que trata o § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 831, de 2023, que poderá ser exigido a qualquer tempo, considerando amostra de até 2% (dois por cento) do total de beneficiados a cada semestre.

~~**Art. 9º** Sempre que houver qualquer tipo de interrupção no curso, ocasionada voluntariamente pelo estudante, seja ela temporária ou definitiva, a Comissão de Fiscalização emitirá um parecer conclusivo, assinado por todos os seus membros, acerca da necessidade de ressarcimento do valor investido pelo Estado.~~

**Art. 9º** Sempre que houver qualquer tipo de interrupção no curso, ocasionada voluntariamente pelo estudante, seja ela temporária ou definitiva, que altere a data fim do seu benefício, a Comissão de Fiscalização emitirá um parecer conclusivo por estudante, assinado por todos os seus membros, acerca da necessidade ou não de ressarcimento do valor investido pelo Estado, sendo facultativo ou não o parcelamento dos valores envolvidos. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

### Seção III

#### Da Celebração do Termo de Colaboração

~~**Art. 10** A admissão da instituição universitária ao Programa Universidade Gratuita ocorrerá após a aprovação realizada pela Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita e a homologação do Secretário de Estado da Educação, mediante formalização de Termo de Colaboração, que terá como objeto os compromissos assumidos pela instituição universitária que aderir ao Programa Universidade Gratuita.~~

**Art. 10.** A admissão da instituição universitária no Programa Universidade Gratuita ocorrerá após a aprovação realizada pela Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita e a homologação pelo Secretário de Estado da Educação, mediante a formalização de Termo de Colaboração, que terá como objeto a organização e sistematização de procedimentos e requisitos suplementares para o recebimento da assistência financeira para estudantes matriculados em instituição universitária cadastrada no Programa e a prestação de serviço à população do Estado, previsto no inciso I do caput do art. 15 da Lei Complementar nº 831, de 2023. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

§ 1º O Termo de Colaboração será formalizado entre a SED e as instituições universitárias, que observarem integralmente o procedimento previsto em edital de credenciamento e que comprovarem o cumprimento dos requisitos do art. 2º deste Decreto.

§ 2º O Termo de Colaboração será assinado digitalmente, via sistema informatizado de gestão educacional da SED, no momento do cadastramento da mantenedora e de suas mantidas para adesão ao programa.

§ 3º No Termo de Colaboração, estarão previstas as cláusulas referentes às obrigações

das partes, à prestação de contas dos recursos financeiros recebidos pela instituição universitária, às vedações, às punições e à transparência.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMISSÃO E PERMANÊNCIA DO ESTUDANTE NO PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA

##### Seção I

###### Da Inscrição

~~Art. 11. Para participar do Programa Universidade Gratuita, o estudante regularmente matriculado em instituição universitária com adesão deferida, deverá atender aos requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, e deverá realizar cadastro ou recadastro no sistema informatizado de gestão educacional da SED.~~

**Art. 11.** Para participar do processo seletivo de assistência financeira do Programa Universidade Gratuita, o estudante regularmente matriculado em instituição universitária com adesão deferida, deverá atender aos requisitos previstos no art. 6º. da Lei Complementar nº 831, de 2023, e deverá realizar cadastro ou recadastro no sistema informatizado de gestão educacional da SED. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

~~§ 1º O edital para cadastramento e recadastramento dos interessados será publicado pela SED e deverá ser afixado, pelas instituições universitárias cadastradas, em locais de grande circulação de estudantes, bem como divulgado nos respectivos sítios eletrônicos.~~

**§ 1º** O edital para cadastramento e recadastramento dos interessados será publicado pela SED e deverá ser afixado, pelas instituições universitárias cadastradas, em locais de grande circulação de estudantes, bem como divulgado nos respectivos sites oficiais da instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

**§ 2º** O edital estabelecerá as ofertas, os requisitos que deverão ser atendidos para admissão e permanência ao programa e cláusulas essenciais para efetiva admissão ao programa.

**§ 3º** Todas as informações prestadas pelos estudantes durante o cadastro ou recadastro são autodeclaratórias e de sua inteira responsabilidade, elas devem ser criteriosamente comprovadas mediante entrega de documentação, conforme orientado pela Comissão de Seleção, sob pena de invalidar sua inscrição e impedir sua participação no Programa. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

##### Seção II

###### Da Seleção Dos Estudantes

**Art. 12.** A classificação e seleção dos candidatos matriculados em cursos de graduação, será

realizada pela Comissão de Seleção instituída no âmbito da instituição universitária, após publicação de edital específico publicado pela SED.

Parágrafo único. A classificação e admissão dos estudantes se dará em ordem decrescente de acordo com o IC, garantindo o valor integral da mensalidade, respeitando o disposto no inciso V do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023.

**Art. 13.** Os itens que serão considerados para o cálculo do IC são:

~~I - Renda Familiar per capita mensal (RPC);~~

~~II - Situação de Desemprego do aluno e/ou responsável legal (SD);~~

~~III - Despesas mensais com habitação (DH);~~

III - Despesas com habitação (DH); (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

~~IV - Despesas familiares mensais com educação regular paga para outro membro do grupo familiar (DE);~~

IV - Despesa familiar mensal, com educação regular paga, para outro membro do grupo familiar (DE); (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

~~V - Despesas mensais com tratamento de doença crônica (DDC);~~

V - Despesa com tratamento de doença crônica (DDC); (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

~~VI - Valor da Mensalidade do Curso, semestral ou anual, especificada no contrato de prestação de serviços educacionais do estudante (MG);~~

VI - Parâmetro considerando o valor da RPC (RP); (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

~~VII - Parâmetro considerando o valor da RPC (RP); e~~

VII - Bens do Grupo Familiar (BGF); (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

~~VIII - Fator multiplicativo considerando RP, SD, DH, DE e DDC (FM);~~

VIII - Despesa familiar mensal, para estudo, com transporte coletivo (TC); (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

IX - Número de pessoas do Grupo Familiar (GF); (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

**X - Fator de ponderação (FP). (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)**

§ 1º Fica definido que quanto maior for o resultado obtido, maior é o índice de carência do aluno.

~~§ 2º A RPC, a considerar que a Renda Bruta Familiar mensal será informada em reais (R\$), será calculada da seguinte forma:~~

§ 2º A RPC, considerando que a renda bruta familiar mensal é informada em reais (R\$), será calculada da seguinte forma:

$RPC = (Renda\ Bruta\ Familiar\ Mensal / N^{\circ}\ de\ Membros\ do\ Grupo\ Familiar)$  (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

§ 3º À SD, comprovada mediante apresentação de documento que ateste a perda do vínculo empregatício de membro que tenha contribuído com a renda familiar nos últimos 2 (dois) anos, será atribuído valor 1 (um) quando houver a comprovação ou 0 (zero) quando não houver comprovação.

§ 4º Às DH, consideradas para efeito do cálculo do IC serão somente aquelas com aluguel ou financiamento, será atribuído valor 1 (um) quando houver a comprovação ou 0 (zero) quando não houver comprovação.

~~§ 5º Às DE, consideradas para efeito do cálculo do IC serão somente aquelas despendidas com educação regular (infantil, básica ou superior), para outro membro do grupo familiar, será atribuído valor 1 (um) quando houver a comprovação ou 0 (zero) quando não houver comprovação.~~

§ 5º Às DE, consideradas para efeito do cálculo do IC, somente aquelas despendidas com educação regular (infantil, básica ou superior) para outro membro do grupo familiar, serão atribuídos:

I - R\$ 0 (zero reais) = 1,00 ponto;

II - de R\$ 0,01 (um centavo de real) até R\$ 500,00 (quinhentos reais) = 1,05 ponto;

III - de R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo) até R\$ 1.000,00 (mil reais) = 1,10 ponto;

IV - de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) = 1,15 ponto;

V - de R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) = 1,20 ponto;

VI - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos

reais) = 1,25 ponto;

VII - de R\$ 2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais) = 1,30 ponto; e

VIII - acima de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) = 1,35 ponto. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

~~§ 6º Às DDC será atribuído valor 1 (um) quando houver a comprovação ou 0 (zero) quando não houver comprovação.~~

§ 6º Às DDC será atribuído valor 1 (um) quando houver a comprovação ou 0 (zero) quando não houver comprovação. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

~~§ 7º A MC terá seu valor informado em reais (R\$).~~

§ 7º Aos BGF, considerados para efeito do cálculo do IC, serão escalonados conforme os valores relacionados, somando os diversos tipos de bens, sejam eles móveis ou imóveis, será atribuído (valores expressos em reais - R\$):

I - de R\$ 0 (zero reais) até R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) = 2,20 ponto;

II - de R\$ 25.000,01 (vinte cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) = 2,05 ponto;

III - de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) = 1,90 ponto;

IV - de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) = 1,75 ponto;

V - de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) = 1,60 ponto;

VI - de R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) = 1,45 ponto;

VII - de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) = 1,30 ponto;

VIII - de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) = 1,15 ponto;

IX - de R\$ 700.000, 01 (setecentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,0 (um milhão de reais) = 1,00 ponto; e

X - acima de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) = 0,85 ponto. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

~~§ 8º Ao RP será atribuído o valor 10 (dez) quando o RPC for menor ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, o valor 7 (sete) quando o RPC for maior que 1/4 (um quarto) e menor ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo nacional, o valor 4 (quatro) quando o RPC for maior que 1/2 (meio) e menor ou igual a 1 (um) salário mínimo nacional e o valor 1 (um) quando o RCP for maior que 1 (um) salário mínimo nacional.~~

§ 8º Ao TC, será considerado:

I - gasto informado em reais (R\$);

II - Para composição deste item, utilizar a fórmula  $TC = 1 + [\text{gasto}/\text{Renda Bruta Familiar}]$ ; e

III - Valor limitado a 20% (vinte por cento) do valor total da Renda Bruta Familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

~~§ 9º O Fator Multiplicativo (FM) será calculado da seguinte forma:  $FM = RP + SD + DH + DE + DDG$ .~~

§ 9º Ao RP será atribuído o valor:

I - 10 (dez) quando o RPC for menor ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional;

II - 8 (oito) quando o RPC for maior que 1/4 (um quarto) e menor ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;

III - 6 (seis) quando o RPC for maior que 1/2 (meio) e menor ou igual a 1 (um) salário mínimo nacional;

IV - 4 (quatro) quando o RCP for maior que 1 (um) e menor ou igual a 2 (dois) salários mínimos nacionais;

V - 3 (três) quando o RCP for maior que 2 (dois) e menor ou igual a 3 (três) salários mínimos nacionais;

VI - 2 (dois) quando o RCP for maior que 3 (três) e menor ou igual a 4 (quatro) salários mínimos nacionais; e

VII - 1 (um) quando o RCP for maior que 4 (quatro) salários mínimos nacionais. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

~~§ 10 A fórmula a ser utilizada para o cálculo do IC, considerando os itens e pesos~~

~~previstos anteriormente, será:~~

§ 10 O Fator de Ponderação (FP) será calculado da seguinte forma:  $FP = (SD + DH + DE + DDC + BGF + TC + RP)$ . (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

~~§ 11 O principal documento para comprovação da Renda Bruta Familiar, das DH e das DE será a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) mais recente e/ou declaração de isento, ficando a cargo da Comissão de Seleção a exigência de documentos complementares sempre que necessário.~~

§ 11 A fórmula a ser utilizada para o cálculo do IC, considerando os itens e pesos previstos anteriormente, será:  $IC = (FP / RPC) * 100$  (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

§ 12 Para ter seu IC validado, é obrigatório a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) mais recente ou Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), de todos os integrantes que compõe o grupo familiar do estudante. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 12-A. Para ter seu IC validado, é obrigatória a entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) mais recente de todos os integrantes que compõem o grupo familiar do estudante, se forem partícipes desta modalidade. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

§ 13 Aplica-se o disposto neste artigo aos candidatos emancipados, que serão considerados como integrantes do grupo familiar, para fins de participação no programa. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 14 Os conceitos dos itens estabelecidos neste artigo serão definidos por meio de portaria específica emitida pelo Secretário de Estado da Educação. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

### Seção III Da Concessão do Benefício

~~Art. 14 Para obter da assistência financeira integral das mensalidades, o estudante deverá:-~~

**Art. 14.** Para obter a assistência financeira no Programa Universidade Gratuita, o estudante deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

I - realizar Cadastramento/Recadastramento anual no Programa Universidade Gratuita;

~~II - estar regularmente matriculado em Curso de Graduação na modalidade presencial ou a distância, em instituição universitária cadastrada no Programa Universidade Gratuita;~~

II - estar regularmente matriculado em curso de graduação, na modalidade presencial, em instituição universitária cadastrada no Programa Universidade Gratuita; (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

III - comprovar os requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023;

IV - participar do processo seletivo realizado pela instituição universitária cadastrada, de acordo com a legislação em vigor; e

V - firmar o CAFE celebrado entre a SED e o estudante, com interveniência da instituição universitária.

~~§ 1º Para candidatos com classificação de mesmo índice, como critério de desempate, terá preferência:~~

~~I - o candidato oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral ou parcial; ou~~

~~II - o candidato com maior idade, caso persista o empate quando aplicado o critério do inciso I deste parágrafo.~~

~~§ 1º A classificação dos estudantes regularmente inscritos no Programa Universidade Gratuita ocorrerá exclusivamente com base no Índice de Garância (IG). (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024) (Revogado pelo Decreto nº 893/2025)~~

§ 2º Os recursos transferidos para assistência financeira concedida, observado o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 831, de 2023, serão referentes ao pagamento integral sobre o valor da mensalidade do curso.

§ 3º O valor máximo da assistência financeira, não será superior ao valor da mensalidade informado pela instituição universitária no sistema, considerando o número de créditos da fase em que o estudante estiver matriculado no semestre de concessão e considerando as disposições da Lei federal nº 9.870, de 1999.

§ 4º Após a validação do cadastro pela Comissão de Seleção, os estudantes serão listados em ordem decrescente de acordo com seu IC, em uma lista única. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 5º A lista mencionada no parágrafo anterior será utilizada para admitir os estudantes no Programa Universidade Gratuita, respeitada a ordem decrescente de classificação, até o término dos recursos distribuídos às instituições universitárias. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 6º A Comissão de Seleção será responsável por validar os cadastros dos estudantes e garantir a transparência e imparcialidade no processo de classificação. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 7º Para candidatos com classificação de mesmo IC, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, como critérios de desempate, terá

preferência o candidato:

I - oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral ou parcial; ou

II - com maior idade, caso persista o empate quando aplicado o critério do inciso I deste parágrafo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 8º Em relação ao inciso III do art. 6º da Lei Complementar 831, de 2023, será considerada somente toda a graduação cursada com recurso público estadual. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

~~§ 9º O cumprimento do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 831, de 2023, que estabelece regras de transição para os beneficiados com bolsas de estudo, pesquisa e as decorrentes do Programa de Educação Superior para Desenvolvimento Regional (PROESDE), todas com fundamento na Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, se dará da seguinte forma:~~

~~I - para os estudantes beneficiados com bolsas de pesquisa, previstas na Lei Complementar nº 281, de 2005, a possibilidade de renovação será garantida até o término do projeto de pesquisa;~~

~~II - para os estudantes beneficiados com bolsas do PROESDE, a possibilidade de renovação será garantida até o término do projeto, conforme previsto no Contrato de Assistência Financeira (CAFE);~~

~~III - para os estudantes beneficiados com bolsas de estudos, a possibilidade de renovação será garantida até o final do curso;~~

~~IV - em qualquer um dos casos mencionados nos incisos I, II e III deste parágrafo, a renovação deverá respeitar a legislação vigente no momento da concessão do benefício, garantindo-se o cumprimento dos requisitos e assegurando-se a adequação às normas e condições estabelecidas à época da concessão; e~~

~~V - a opção pela renovação do benefício é prerrogativa exclusiva do estudante beneficiado, que deverá respeitar o cronograma semestral publicado pela Secretaria de Estado da Educação, sob pena de perda do direito à renovação. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)~~

§ 9º Em cumprimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 831, de 2023, o atendimento aos estudantes beneficiários com fundamento na Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, tem garantida a renovação do benefício até o final do curso em seu tempo regular, observadas as seguintes condições:

I - a opção pela renovação do benefício é prerrogativa exclusiva do estudante beneficiado, que deverá respeitar o cronograma semestral publicado pela SED, sob pena de perda do direito à renovação;

II - para os estudantes beneficiários com bolsas de pesquisa e extensão universitária previstas na Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, a possibilidade de renovação será garantida até o término do projeto de pesquisa dentro do tempo regular do curso; e

III - em qualquer dos casos mencionados nos incisos I e II deste parágrafo, a renovação deverá respeitar a legislação vigente no momento da concessão do benefício, garantindo-se o cumprimento dos requisitos e a adequação às normas e condições estabelecidas à época da concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

§ 10 Fica garantida a continuidade do direito aos benefícios, desde que cumpridos os requisitos legais, aos estudantes classificados de acordo com a regra de classificação aplicada no segundo semestre de 2023. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 11 A reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), prevista no § 4º do art. 6º. Lei Complementar nº 831, de 2023, será feita com base no número de vagas ofertadas no semestre, considerando:

I - para os efeitos deste Decreto, consideram-se PcD os casos previstos na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, suas alterações e regulamentações;

II - os estudantes PcD serão classificados com base no Índice de Carência (IC), assim como os demais estudantes inscritos, na lista única mencionada pelo § 3º deste artigo;

III - caso a aplicação do percentual para atendimento aos estudantes PcD resulte em número fracionado, será considerado o primeiro número inteiro subsequente, para garantir o percentual mínimo exigido;

IV - para atender ao percentual exigido pela legislação relacionado aos estudantes PcD, o sistema indicará o primeiro estudante a ser concedido o benefício nesta condição; logo após, considerando a proporção de 5% (cinco por cento) das vagas, serão habilitadas as concessões com base no IC, até chegar à próxima posição em que o sistema aplicará novamente a concessão para um estudante PcD;

V - aos estudantes PcD será permitida a possibilidade de concessão do benefício para que o percentual de 5% (cinco por cento) seja observado, independentemente de seu posicionamento na lista de classificação geral dos estudantes por IC, mencionada no § 4º deste artigo; e

VI - as assistências financeiras reservadas aos estudantes PcD poderão ser ocupadas por estudantes sem deficiência, na hipótese de não haver estudantes nessa condição classificados na lista geral por IC. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

§ 12 Como critérios de desempate para os estudantes PcD, terá preferência o candidato:

I - oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas com bolsa integral ou parcial; e

II - com maior idade, caso persista o empate nos casos previstos no inciso I deste parágrafo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

§ 13 A comprovação da deficiência será feita mediante apresentação de documento comprobatório da situação, emitido por profissional da área. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

#### Seção IV

##### Da Celebração do Contrato de Assistência Financeira Estudantil (cafe)

**Art. 15.** A concessão da assistência financeira ao estudante matriculado em curso de graduação ficará condicionada à formalização de CAFE, celebrado entre a SED e o candidato selecionado, com interveniência da mantenedora da instituição universitária.

Parágrafo único. O CAFE deverá ser assinado digitalmente, por meio do sistema informatizado de gestão educacional da SED, constando:

- I - dados pessoais do estudante;
- II - nome do curso;
- III - valor da mensalidade devida pelo estudante;
- IV - valor mensal da assistência financeira a ser pago pela SED;
- V - as obrigações das partes, especialmente as previstas no Capítulo IV deste decreto; e
- VI - a forma de pagamento.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

##### Seção I

##### Da Secretaria de Estado da Educação (sed)

**Art. 16.** São obrigações da SED:

I - prestar assistência financeira destinada ao pagamento integral das mensalidades de cursos de graduação dos estudantes que atendam às condições e os critérios estabelecidos em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 831, de 2023, selecionados, via edital, e que celebraram o CAFE;

II - realizar planejamento para o exercício do ano seguinte, a considerar o valor mínimo dos recursos a serem disponibilizados para a assistência financeira;

III - publicar, anualmente, edital de cadastramento das mantenedoras, instituições

universitárias e estudantes da graduação;

IV - realizar a distribuição financeira para estudantes da graduação, por mantenedora e instituição universitária, de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 831, de 2023;

V - divulgar, por meio de Portaria, o valor dos recursos financeiros para a assistência aos estudantes a serem transferidos pelo Estado;

VI - realizar a transferência dos recursos, na conta bancária da instituição universitária, conforme informações prévias do Relatório de Assistência Financeira (RAF), até o último dia do mês subsequente ao da prestação do serviço educacional aos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita, em conta bancária informada pela instituição universitária, desde que atendidas às condições estabelecidas pela SED;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, os prazos para saneamento das irregularidades verificadas;

VIII - proteger os dados dos titulares, em consonância com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

IX - disponibilizar canal específico na internet para encaminhamento de denúncias;

~~X - notificar o estudante, para proceder à devolução de recursos decorrente de grave descumprimento de obrigação;~~

X - notificar o estudante, para proceder à devolução de recursos decorrente de grave descumprimento de obrigação, após parecer assinado pelos membros da Comissão de Fiscalização; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

XI - fiscalizar o cumprimento da devolução de valores, por parte da instituição universitária e dos estudantes, nos casos de descumprimento da legislação, que geraram irregularidades no recebimento.

XI-A - encaminhar à comissão de tomada de contas do controle interno da SED os casos em que o estudante não realize a devolução dos recursos no tempo previsto na legislação; (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

XII - determinar a suspensão temporária do pagamento da assistência financeira, em caso de irregularidades não sanadas no prazo previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 831, de 2023;

XIII - aplicar as penalidades previstas na legislação em vigor e outras previstas no Termo de colaboração e no CAFE;

XIV - determinar suspensão, temporariamente, ou inabilitar instituição universitária por

até 5 (cinco) anos, a contar da data de notificação expedida à instituição universitária, pela SED;

XV - avaliar se as instituições universitárias cumpriram os requisitos obrigatórios para fazerem parte do Programa Universidade Gratuita; e

XVI - tomar outras providenciais legais em caso de denúncias ou observações de irregularidades por parte das instituições universitárias que aderiram ao Programa Universidade Gratuita.

## Seção II Das Obrigações da Instituição de Ensino Superior

**Art. 17.** São obrigações das mantenedoras e das instituições universitárias:

I - aquelas previstas na Lei Complementar nº 831, de 2023;

I-A - possuir Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em Santa Catarina; (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

II - realizar processo de seleção do candidato em conformidade com a legislação em vigor;

~~III - garantir a gratuidade das mensalidades dos estudantes selecionados em edital, conforme previsto no inciso IV do caput do art 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, a proporção de 1 (uma) vaga a cada 4 (quatro) vagas subsidiadas pelo Estado;~~

III - garantir a gratuidade das mensalidades dos estudantes matriculados em cursos presenciais, selecionados em edital, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, na proporção de pelo menos 1 (uma) vaga com benefício integral ou 2 (duas) vagas com benefício parcial de 50% (cinquenta por cento) no mesmo curso de graduação para cada 4 (quatro) vagas subsidiadas pelo Estado, sem acréscimo orçamentário e financeiro para o Estado; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

~~IV - executar o curso pelo valor da mensalidade contratada pelo estudante e nas condições apresentadas no termo de colaboração, no momento do cadastramento;~~

IV - executar o curso pelo valor da mensalidade contratada pelo estudante e nas condições apresentadas no termo de colaboração, no momento do cadastramento, respeitados os ditames para aumento da mensalidade previstos na Lei federal nº 9.870, de 1999; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

V - não cobrar juros de mora, multas ou criar obstáculos à matrícula do estudante admitidos no programa, por eventuais atrasos do Tesouro do Estado no repasse dos recursos ou por atraso nos procedimentos internos da instituição universitária, da comissão de seleção

ou de fiscalização;

VI - manter, mensalmente, atualizados, no sistema informatizado de gestão educacional da SED, os dados da mantenedora e de sua(s) instituição(ções) universitária(s);

VII - instituir, por meio de Portaria, a comissão de seleção e a comissão de fiscalização, no âmbito de cada instituição universitária;

VIII - orientar sobre a formalização do CAFE a ser celebrado com o estudante beneficiado pela assistência financeira e a SED;

IX - informar os dados da assistência dos estudantes, no sistema informatizado, conforme orientação da SED;

X - inserir, a cada semestre, obrigatoriamente, os documentos apresentados pelo estudante, após confirmar sua validade:

- a) documentos de identificação pessoal;
- b) documentos de identificação dos membros do grupo familiar;
- c) documento que comprove a naturalidade no Estado, preferencialmente, por meio de certidão atualizada de nascimento ou documento que comprove residência no Estado há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias, comprovado, preferencialmente, por meio de declaração do imposto de renda dos últimos 5 (cinco) exercícios ou recibos das declarações referentes ao mesmo período, de acordo com o disposto na Lei federal nº 6.629, de 16 de abril de 1979;
- d) histórico escolar do ensino médio;
- e) declaração de recebimento de bolsa integral ou parcial, em caso de ter cursado o ensino médio em instituição privada;
- f) comprovante de matrícula em curso de graduação em instituição universitária cadastrada no Programa Universidade Gratuita;
- g) Declaração de Imposto de Renda do estudante, do responsável legal e dos que integrem a renda familiar ou negativa da Receita Federal;
- h) em caso de dependência econômica de trabalhadores rurais, colônia de pescadores ou entes afins, declaração de valor, em moeda corrente, lavrada por sindicato, da média de produção de agricultor ou pescador; e
- i) CAFE celebrado para recebimento da assistência financeira do Programa Universidade Gratuita;

XI - comunicar, imediatamente, à SED, por meio de parecer conclusivo emitido pela Comissão de Fiscalização, a desistência do estudante do curso em que está matriculado;

XII - notificar por escrito o estudante, em caso devolução de recursos decorrente de grave descumprimento de obrigação, para que apresente as justificativas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação, para a comissão de fiscalização;

XIII - encaminhar, à SED, parecer emitido pela Comissão de Fiscalização, em caso de

descumprimento, pelo beneficiado, de suas obrigações ou da legislação, conforme documento específico com orientação e a sistemática, publicados pela SED;

XIV - exigir e fiscalizar o cumprimento da contrapartida prestada pelo estudante, devendo inserir no sistema informatizado de gestão educacional da SED, documento comprobatório da realização da contrapartida;

~~XV - estar adimplente com a Administração Pública Estadual, de acordo com a legislação em vigor;~~

XV - estar adimplente com os órgãos e entidades dos municípios, do Estado e da União, apresentando anualmente as respectivas certidões negativas de débitos; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

XVI - gerar, mensalmente, o RAF, disponível no sistema informatizado da SED, com as assinaturas digitais dos estudantes e do responsável legal da mantenedora da instituição universitária;

XVII - encaminhar, mensalmente, o RAF a SED, para tramitação do pagamento dos benefícios concedidos aos estudantes;

XVIII - devolver, espontaneamente e imediatamente, qualquer importância recebida indevidamente, mesmo que a constatação dessa incorreção venha a ocorrer após o encerramento da vigência do acordo;

XIX - depositar, aos cofres públicos, os recursos referentes em caso de multa aplicada de acordo com art. 5º da Lei Complementar nº 831, de 2023;

XX - fazer cumprir a exigência de devolução de valores, por parte dos estudantes quando devidos;

XXI - inserir no sistema informatizado da SED, documento comprobatório da realização da contrapartida;

XXII - prestar atendimento aos estudantes no que se refere a orientações, obrigações, documentação e legislação publicada pela SED;

XXIII - manter lista única de estudantes nos casos de cometem os crimes previstos no art. 18 da Lei Complementar nº 831, de 2023;

~~XXIV - atender ao disposto no inciso IX do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, a alinhar os programas a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Ministério da Educação (MEC) as políticas públicas estaduais, de acordo com as demandas da SED, ofertados na modalidade presencial ou à distância (síncronos ou assíncronos), de acordo com os projetos pedagógicos elaborados pela instituição de ensino superior promotora;~~

XXIV - atender ao disposto no inciso IX do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, alinhando os programas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Ministério da Educação (MEC), e às políticas públicas estaduais, de acordo com as demandas da SED, ofertados nas modalidades presencial ou virtual síncrona, conforme os projetos pedagógicos elaborados pela instituição universitária promotora; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

~~XXV - ofertar, conforme termo de cooperação com cada instituição universitária, cursos de formação técnica profissional aos estudantes de Ensino Médio das escolas públicas estaduais, com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade; e~~

~~XXV - ofertar, conforme edital, cursos de formação técnica profissional aos estudantes de ensino médio das escolas públicas estaduais, com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade; (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024) (Revogado pelo Decreto nº 893/2025)~~

XXVI - cumprir com todas as disposições legais atinentes ao Programa Universidade Gratuita.

XXVII - validar a declaração ou o documento referente a não realização da contrapartida de alunos deficientes. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

~~§ 1º O atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 14 Lei Complementar nº 831, de 2023, será realizado pela instituição universitária, por meio do RAF, emitido mensalmente, referente ao valor recebido.~~

§ 1º O atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, será realizado pela instituição universitária, a qual deve:

I - inserir no sistema informatizado da SED, até o prazo previsto e de acordo com a orientação por ela expedida, os documentos para comprovar o atendimento dos requisitos exigidos por lei em vigor, para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita;

II - divulgar, em seu site ou em lugares de circulação, relação com o número de assistências financeiras ofertadas e o número de estudantes beneficiados, juntamente com o valor individual da assistência financeira concedida pelo Programa Universidade Gratuita, ambos discriminados por curso;

III - inserir no sistema informatizado da SED, ao término da realização da contrapartida, sendo ela realizada mensal, semestral, anualmente ou após a conclusão do curso, o(s) documento(s) comprobatório(s) das horas referentes à realização da contrapartida exigida pela legislação vigente ou declaração/documento da não realização da contrapartida dos estudantes com deficiência comprovada;

III-A - acompanhar o cumprimento da contrapartida dentro do prazo previsto e, em caso de não realização da contrapartida após esse período, emitir parecer final assinado por todos

os membros da comissão e enviá-lo à SED; (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

IV - gerar, mensalmente, o Relatório de Assistência Financeira (RAF), com assinatura digital dos estudantes, para comprovação da assistência financeira;

V - gerar e encaminhar, mensal ou semestralmente, relatórios referentes aos casos de cancelamento, desistência, trancamento ou troca de cursos em caso de devolução ou não devolução de recurso; (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

VI - inserir os documentos no sistema informatizado da SED, conforme edital por esta publicado. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

~~§ 2º As instituições universitárias terão até o último dia do semestre ao qual o estudante foi beneficiado para inserir os documentos validados no sistema informatizado da SED. (Revogado pelo Decreto nº 893/2025)~~

~~§ 3º Para o cumprimento ao disposto no inciso VII do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, a equivalência de seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) e das matrizes curriculares, as Instituições Universitárias que aderiram ao Programa Universidade Gratuita deverão compatibilizar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de componentes curriculares comuns de cada curso, excepcionando-se aqueles cursos ofertados em modalidades excepcionais.~~

§ 3º O cumprimento ao disposto no inciso VII do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, deverá ser feito gradativamente, assegurando:

I - aplicação de um percentual de até 50% (cinquenta por cento) de compatibilização nas matrizes curriculares e um percentual de até 60% (sessenta por cento) nas ementas de disciplinas, visando à harmonização e integração dos cursos ofertados;

II - que a compatibilização respeite as especificidades regionais que demandam aspectos diversos na formação acadêmica, garantindo que as peculiaridades locais sejam contempladas nos Projetos Pedagógicos de Curso e nas matrizes curriculares, sem prejuízo da qualidade e da equivalência geral; e

III - que o processo de equivalência não comprometa a autonomia universitária, garantida pela legislação específica, permitindo que cada instituição preserve suas características e identidade acadêmica. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

§ 4º Os PPCs e as matrizes curriculares correspondentes devem permitir o aproveitamento de estudos, quando ocorrer a mobilidade acadêmica de estudantes entre as Instituições que integram o Programa Universidade Gratuita.

~~§ 5º O atendimento ao disposto no inciso IV do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, que prevê a contrapartida das instituições universitárias, poderá se dar por meio de edital de chamada pública para o preenchimento de vagas ociosas, publicado no âmbito de~~

~~cada instituição universitária, de acordo com sua disponibilidade.~~

§ 5º O atendimento ao disposto no inciso IV do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, que prevê a contrapartida das instituições universitárias, poderá se dar por meio de edital de chamada pública para o preenchimento de vagas ociosas, publicado no âmbito de cada instituição universitária, de acordo com sua disponibilidade, e será observado conforme as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

I - a publicação do edital somente poderá ser feita após exaurida a lista de estudantes classificados prevista no art. 14 deste Decreto, conforme cronograma publicado pela SED;

II - caso o período de matrículas para o semestre corrente, definido no calendário acadêmico da instituição universitária, já tenha terminado, a matrícula do estudante selecionado deverá ser garantida imediatamente, sendo facultado seu ingresso ao curso no semestre imediatamente seguinte ao do lançamento do edital;

III - as vagas ofertadas no edital devem garantir aos estudantes selecionados a gratuidade da inscrição, matrícula e mensalidades, conforme preconizado na Lei Complementar nº 831, de 2023;

IV - para participar do edital, o estudante precisará cumprir os seguintes requisitos:

a) comprovar hipossuficiência por meio da apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), atualizado há pelo menos 24 meses à data de lançamento do edital;

b) comprovar a conclusão do ensino médio em escola pública catarinense; e

c) atender ao disposto no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023;

V - o critério de classificação para seleção dos inscritos no edital será a renda bruta per capita declarada no CadÚnico, da menor para a maior; e

VI - em caso de empate, terá prioridade o candidato com maior idade. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 6º O atendimento ao disposto no inciso IX do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, que estabelece a obrigatoriedade de as instituições universitárias promoverem programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual de ensino, com carga horária de 60 (sessenta) horas semestrais, se dará da seguinte forma:

I - os programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual de ensino serão demandados e organizados pela Diretoria de Ensino da SED;

~~II - fica estabelecido que o quantitativo de 60 (sessenta) horas semestrais poderá ser cumprido pelas instituições universitárias a qualquer tempo, sendo passível de acumulação para o semestre subsequente caso não seja integralizado;~~

II - fica estabelecido que o quantitativo de 60 (sessenta) horas semestrais poderá ser cumprido pelas instituições universitárias a qualquer tempo, sendo possível o acúmulo de horas para o semestre subsequente; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

~~III - a modalidade de execução dos programas poderá ser presencial ou virtual síncrona, de acordo com o projeto aprovado pela SED, garantindo-se a flexibilidade necessária para atender às demandas e às peculiaridades de cada curso; e~~

III - a execução dos programas poderá ser presencial ou virtual síncrona, de acordo com o projeto, garantindo o atendimento às demandas e às peculiaridades de cada curso; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

~~IV - as instituições universitárias, ao planejarem e executarem os programas de formação, deverão observar as diretrizes estabelecidas no projeto aprovado pela SED, respeitando a carga horária mínima e os conteúdos pertinentes à formação continuada dos profissionais da educação. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)~~

IV - planejar e executar os programas de formação observando as diretrizes estabelecidas, a carga horária mínima e os conteúdos pertinentes aos projetos; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

V - ressalta-se que a carga horária será considerada apenas aquela destinada exclusivamente à formação, excluindo as horas direcionadas ao planejamento pedagógico e logístico dos projetos; e (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

VI - a organização, a execução e as despesas relacionadas aos programas de formação ficarão a cargo da instituição. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

~~§ 7º - Em atendimento ao inciso XIII do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, que prevê a manutenção ou garante a oferta de cursos de graduação em pedagogia e licenciaturas, após orientação da SED e levantamento das áreas de carência em relação a professores habilitados à educação básica, a fim de atender o que preconiza a meta 15 do Plano Estadual de Educação (2015-2024), serão atribuições das instituições universitárias:~~

~~I - elaborar o(s) projeto(s) pedagógicos de cursos de pedagogia e licenciatura que garantam a realização dos mesmos onde não houver oferta por parte de Instituição de Ensino Superior pública, observando-se que:~~

~~a) os projetos devem seguir o padrão e constar, no mínimo, as informações: justificativa da proposta; objetivos gerais e específicos, disciplinas e componentes curriculares; cronograma de aplicação;~~

~~b) o estágio curricular supervisionado, previsto no Projeto Pedagógico do Curso e ofertado pela instituição universitária, deverá estar de acordo com a Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, as Diretrizes SED/2008 e com a legislação correlata em vigor, para realização de prática de ensino que contribua para o desenvolvimento das habilidades e competências do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, previstas no Currículo Base do Território Catarinense (CBTC); e~~

~~e) os projetos de curso devem contemplar a Resolução GNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), com fundamentos do CBTC. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)~~

§ 7º Em atendimento ao inciso XIII do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, será atribuição das instituições universitárias elaborar o(s) projeto(s) pedagógico(s) de cursos de pedagogia e licenciatura que garantam a realização dos cursos onde não houver oferta por parte de instituição de ensino superior pública, observadas as seguintes condições:

I - os projetos devem seguir o padrão e conter, no mínimo, as informações: justificativa da proposta; objetivos gerais e específicos; disciplinas e componentes curriculares; cronograma de aplicação;

II - o estágio curricular supervisionado, previsto no Projeto Pedagógico do Curso e ofertado pela instituição universitária, deverá estar de acordo com a Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, as Diretrizes SED/2008 e a legislação correlata em vigor, para a realização de prática de ensino que contribua para o desenvolvimento das habilidades e competências do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, previstas no Currículo Base do Território Catarinense (CBTC); e

III - os projetos de curso devem contemplar a(s) resolução(ões) vigente(s) que define(m) as Diretrizes Curriculares Nacionais e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), com fundamentos do CBTC. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

§ 8º Para cumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, as instituições devem observar o seguinte:

I - a garantia da gratuidade das mensalidades aos estudantes admitidos no Programa, observado o IC, à proporção de pelo menos 1 (uma) vaga com benefício integral ou 2 (duas) vagas com benefício parcial de 50% (cinquenta por cento) no mesmo curso de graduação para cada 4 (quatro) vagas subsidiadas pelo Estado;

II - em qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste parágrafo, deverá ser garantida a oferta de percentual maior ou igual para estudantes com índice de carência maior; e

III - caso não seja possível a instituição atender ao disposto no inciso IV do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, devido à ausência de estudante matriculado no mesmo curso, a instituição poderá ofertar a assistência financeira a estudante matriculado em curso diverso, desde que o valor da mensalidade seja igual ou superior ao da mensalidade do curso em questão. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

§ 9º Considerando o regramento dado pelo inciso II do § 8º deste artigo, e que as vagas subsidiadas pelo Estado asseguram a gratuidade integral das mensalidades, a instituição poderá oferecer benefício parcial da mensalidade do estudante em 50% (cinquenta por cento),

somente no caso de esgotamento dos recursos do Estado para atendimento do próximo estudante da lista de classificados. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

**Art. 18.** A instituição universitária tem obrigação de restituir aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos nos casos de:

I - aceite de documento inidôneo de estudante, após regular processo administrativo; ou

II - recebimento de valores nos casos de abandono, desistência e trancamento do curso pelo estudante, após formalização de desistência ou trancamento e após constatação e confirmado o abandono e a partir das datas em que tais condições foram atendidas.

Parágrafo único. Nos casos estabelecidos neste artigo, relacionados à devolução de valores por parte da instituição ou do estudante, é facultada a possibilidade de parcelamento dos valores envolvidos. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

### Seção III Dos Estudantes

**Art. 19.** São obrigações dos estudantes da graduação beneficiados com a assistência financeira do Programa Universidade Gratuita:

I - assinar o CAFE e os recibos mensais do benefício;

II - cumprir as normas legais;

~~III - não receber outra assistência financeira proveniente de recursos públicos, durante o recebimento do benefício do Programa Universidade Gratuita;~~

III - não receber outra assistência financeira proveniente de recursos públicos, durante o recebimento do benefício do Programa Universidade Gratuita, exceto bolsas de estágios e/ou de participação em programas de formação docente, que para fins deste Programa, não serão consideradas assistência financeira; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

IV - cumprir o regulamento da instituição universitária em que está matriculado;

V - obter desempenho acadêmico satisfatório, de no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente;

~~VI - comprovar, anualmente, a hipossuficiência, segundo o I-C, a primeira graduação e a renda bruta familiar;~~

VI - renovar semestralmente o benefício, de acordo com o edital de cadastramento/recadastramento e conforme o cronograma publicado pela SED em seu site.

(Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

VII - manter atualizado todos os seus dados cadastrais no sistema informatizado de gestão educacional da SED;

VIII - cumprir e demonstrar a contrapartida exigida pelo art. 15 da Lei Complementar nº 831, de 2023, de acordo com a duração e condições do benefício recebido, independentemente de ser financiado pelo estado ou pela contrapartida da instituição universitária;

IX - não ser condenado, após a sua admissão, com decisão transitada em julgado, por falsificar documentos, títulos, papéis públicos ou informações;

X - não coordenar, incentivar ou praticar qualquer manifestação ou tentativa de ridicularização, coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos nas instituições de ensino superior do Estado;

XI - não ser condenado, após a sua admissão, com decisão transitada em julgado, por outro crime cuja pena aplicada for privativa de liberdade, por tempo superior a 4 (quatro) anos;

XII - encaminhar, sob pena de cancelamento da assistência, os documentos solicitados pela SED;

XIII - restituir à SED, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento de eventuais benefícios pagos indevidamente, bem como os valores correspondentes a todos os benefícios recebidos, devidamente atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração nos casos de:

- a) abandono do curso durante a vigência do CAFE;
- b) desistência do curso sem justificativa aceita pela Comissão de Fiscalização;
- ~~e) acumulação de recebimento de assistências financeiras provenientes de recursos públicos, exceto nos casos de participação em programas de formação docente;~~
- c) **acumulação de recebimento de assistências financeiras provenientes de recursos públicos, exceto nos casos previstos neste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)**
- d) constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada no cadastro; ou
- e) não atendimento à notificação para regularização de obrigação sanável;

XIV - o estudante que descumprir as cláusulas do CAFE ficará sujeito as seguintes sanções:

- a) na primeira ocorrência deverá devolver o valor do benefício;
- b) na segunda ocorrência, além da devolução do benefício recebido, ficará impedido de participar do programa pelo período de 2 (dois) anos; e
- c) na terceira ocorrência deverá devolver o valor do benefício e ficará impedido de

participar do programa pelo período de 10 (dez) anos.

~~Parágrafo único. O estudante que se encontra nas condições previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 831, de 2023, perderá o benefício concedido e deverá ressarcir o valor da assistência financeira recebido, devidamente atualizado, e ficará impedido de se candidatar a futuras concessões pelo período de 10 (dez) anos, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor.~~

§ 1º O estudante que se encontra nas condições previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 831, de 2023, perderá o benefício concedido e deverá ressarcir o valor da assistência financeira recebido, devidamente atualizado, e ficará impedido de se candidatar a futuras concessões pelo período de 10 (dez) anos, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)

§ 2º O descumprimento ou inobservância de um ou mais requisitos previstos neste artigo poderá ensejar a perda do benefício concedido ou a exclusão do estudante do Programa Universidade Gratuita. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 3º Cabe à Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita emitir parecer sobre os encaminhamentos previstos no parágrafo anterior. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 4º Nos casos descritos neste artigo, relacionados à devolução de valores por parte do estudante, é facultada a possibilidade de parcelamento ou não dos valores envolvidos, conforme orientação da SED. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

### Seção I

#### Das Penalidades Aplicáveis às Instituições Universitárias

**Art. 20.** Decorrido o prazo de 6 (seis) meses de que trata o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 831, de 2023, se a instituição universitária não sanar a irregularidade legal/contratual ou a justificativa não for aceita pela SED, incorrerá nas seguintes sanções:

I - aplicação de multa à mantenedora, de 2% (dois por cento), sobre o valor das parcelas recebidas pelo estudante, quando da concessão de benefício ao estudante que não atende os requisitos legais;

II - multa de 1% (um por cento) do valor recebido no semestre em que ocorreu a violação, quando não for atendido o disposto no inciso XI do caput do art. 17 deste Decreto;

III - devolução aos cofres públicos do valor referente aos meses entre a desistência e a comunicação à SED, acrescido de 1% (um por cento) e de correção, de acordo com o INPC,

quando for descumprido o disposto no inciso XII do caput do art. 17 deste Decreto;

~~IV - devolução do valor integral recebido pelos estudantes que não cumpriram a contrapartida, quando não exigir e fiscalizar a determinação do inciso XV do caput do art. 17 deste Decreto;~~

IV - devolução do valor integral recebido pelos estudantes que não cumpriram a contrapartida, quando a instituição não exigir e fiscalizar a determinação do inciso XV do caput do art. 17 deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

V - suspensão de pagamento da assistência financeira quando:

a) não atender solicitações de esclarecimentos sobre denúncias, ouvidorias e/ou questionamentos da SED sobre auditoria interna desta secretaria, sobre a assistência financeira; ou

b) não atender ao disposto nos incisos XXI e XXII do caput do art. 16 deste Decreto;

VI - inabilitação temporária da mantenedora e da instituição universitária, por até 5 (cinco) anos, quando:

a) não prestar contas à SED do valor recebido pelo Estado;

b) inserir documentos inidôneos e incompatíveis com a realidade do estudante; ou

c) não firmar Termo de Cooperação com órgãos e entidades públicas que garantam a contrapartida exigida do estudante.

~~Parágrafo único. O estudante não será prejudicado quando por suspensão temporária de pagamento da assistência pela SED ou inabilitação da mantenedora/instituição universitária no Programa, que assumirá as custas dos valores do benefício em prol do estudante, aplicando o desconto total, do valor da mensalidade devida pelo estudante.~~

~~§ 1º O estudante não será prejudicado quando por suspensão temporária de pagamento da assistência pela SED ou inabilitação da mantenedora/instituição universitária no Programa, que assumirá as custas dos valores do benefício em prol do estudante, aplicando o desconto total, do valor da mensalidade devida pelo estudante. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)~~

§ 1º O estudante não será prejudicado em caso de suspensão temporária do pagamento da assistência pela SED ou de inabilitação da mantenedora/instituição universitária no Programa e, nesses casos, a mantenedora assumirá as custas dos valores do benefício em prol do estudante, aplicando o desconto total do valor da mensalidade devida pelo estudante. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

§ 2º A instituição universitária deverá inserir no sistema informatizado da SED o comprovante de matrícula e a ficha financeira negativa de débito. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 3º A assistência financeira será momentânea ou permanentemente suspensa, devendo

ser cancelada no sistema pela instituição até sanar o objeto da suspensão ou inabilitação da mantenedora e da instituição no programa. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 4º a Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita é a responsável por fiscalizar, analisar e definir os casos passíveis de suspensão ou inabilitação. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

~~§ 5º Após decisão final da comissão, que considerar a irregularidade sanada, a instituição poderá retornar a concessão do benefício do programa ao estudante. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)~~

§ 5º Após decisão final da comissão, quando considerar a irregularidade sanada, a instituição poderá retornar a concessão do benefício do programa ao estudante. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

§ 6º A inabilitação temporária de que trata o inciso VI do caput deste artigo também poderá ser aplicada na hipótese de apuração de irregularidades pela SED a partir de processo administrativo autuado pela Coordenadoria Regional de Educação abrangente ao município da instituição universitária ou pela Comissão Estadual do Programa, com determinação do prazo de inabilitação estabelecido pelo titular da Pasta. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

**Art. 20-A** À Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita cabe, além das prerrogativas a ela outorgadas pela legislação em vigor, as seguintes atribuições:

I - realizar visita *in loco* às instituições cadastradas no Programa Universidade Gratuita, para fins de conhecimento das estruturas físicas e pedagógicas e/ou averiguação de inconsistências relacionadas aos processos de cadastramento, seleção, concessão e fiscalização da assistência financeira aos estudantes;

II - produzir Relatório de Visita apontando a existência ou não de materialidades documentais indicativas do descumprimento da legislação no que se refere a todos os procedimentos para a assistência financeira concedida aos estudantes, bem como à veracidade das informações institucionais repassadas pela mantenedora da instituição durante seu processo de cadastramento para o ano vigente; e

III - encaminhar o Relatório de Visita ao Secretário de Estado da Educação, que poderá deliberar por uma ou mais das seguintes ações, a depender da gravidade apontada pelo relatório:

- a) advertência formal: notificação oficial com prazo final para correção da irregularidade;
- b) estipulação de prazo para sanar as inconsistências, nos termos do caput do art. 20 deste Decreto;
- c) bloqueio parcial ou total do repasse de recursos;
- d) bloqueio da concessão de novos benefícios;
- e) desconsideração do número de estudantes matriculados para o cálculo da distribuição

de recursos à instituição;

f) retificação do último processo de concessão da assistência financeira aos estudantes;

g) desligamento da instituição universitária do Programa por até 5 (cinco) anos, sem prejuízo da renovação aos estudantes já contemplados, conforme o § 1º do art. 20 deste Decreto;

h) desligamento permanente da instituição universitária, sem prejuízo da renovação aos estudantes já contemplados, que ocorrerá a expensas da instituição. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

#### Seção IV Da Contrapartida

#### Seção II da Contrapartida (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

~~Art. 21~~ O estudante beneficiado com a assistência financeira do Programa Universidade Gratuita deverá, obrigatoriamente, prestar serviço à população do Estado e comprovar a sua contrapartida nos termos descritos na Lei Complementar nº 831, de 2023, por meio de projetos de extensão universitária voltados à formação do estudante enquanto cidadão e profissional capaz de intervir e contribuir em seu contexto regional mediante a articulação entre sua formação acadêmica e o desenvolvimento educacional e socioeconômico de sua região, desenvolvidos pelas instituições universitárias contendo:

**Art. 21.** Nos termos da Lei Complementar nº 831, de 2023, o estudante beneficiado com a assistência financeira do Programa Universidade Gratuita deverá, obrigatoriamente, prestar contrapartida por meio de projetos universitários voltados à sua formação enquanto cidadão e profissional capaz de intervir e contribuir em seu contexto regional, mediante a articulação entre sua formação acadêmica e o desenvolvimento educacional e socioeconômico de sua região, desenvolvidos pelas instituições, contendo: (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

I - qualificação do órgão, entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público;

II - município(s) em que o projeto será desenvolvido ou aplicado;

III - seu escopo, detalhando o que será realizado;

IV - justificativa da proposta;

V - os responsáveis pela execução e demais envolvidos;

VI - cronograma de aplicação;

VII - resumo detalhando seus objetivos; e

VIII - plano de ação.

§ 1º O projeto necessariamente precisa ser validado e aprovado junto aos envolvidos, com definição clara dos responsáveis por sua execução.

§ 2º Ficará a cargo do estudante beneficiado, a escolha do projeto para prestação da contrapartida.

§ 3º Para que o estudante possa ter suas horas validadas o projeto deverá, necessariamente, ser cadastrado no sistema informatizado da SED.

~~§ 4º Não serão aceitas como contrapartida as horas de estágios obrigatórios previstos na matriz curricular do curso em que o estudante está matriculado, hora atividade de componentes curriculares obrigatórios e optativos da matriz curricular, bem como cursos de extensão com observação prática e trabalho voluntário.~~

§ 4º Não serão aceitas como contrapartida as horas de estágios obrigatórios previstos na matriz curricular do curso em que o estudante está matriculado, as horas de atividade de componentes curriculares obrigatórios e optativos da matriz curricular, os cursos de extensão com observação prática, o trabalho voluntário ou as horas de participação em programas de formação docente. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

§ 5º Decorrido o prazo legal sem o cumprimento da contrapartida, a instituição universitária dará ciência à SED e noticiará o estudante beneficiado pelo programa para as tratativas da devolução dos recursos públicos recebidos.

§ 5º-A O estudante beneficiado com vaga ofertada pela instituição na proporção de 50% (cinquenta por cento), conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, cumprirá as horas de contrapartida conforme o percentual obtido. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

§ 6º São critérios da contrapartida:

~~I - realizar a prestação de serviço com visão educativa na área de conhecimento da graduação cursada pelo estudante;~~

I - realizar a prestação de serviço com visão educativa na área de conhecimento da graduação cursada pelo estudante, no território do Estado; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

~~II - atuar em órgãos e entidades em que foi firmado termo de cooperação com a instituição universitária;~~

II - atuar em órgãos e entidades com os quais a instituição tenha firmado termo de cooperação; (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

III - realizar a contrapartida individualmente, garantindo a realizações das ações, com comprometimento e entrosamento dos envolvidos no ato educativo supervisionado em busca de resultado proveitoso aos interesses da sociedade;

IV - comprovar as horas referentes à contrapartida, por meio de documento assinado pelo representante do órgão ou entidade em que estão sendo realizadas as atividades de contrapartida com as informações de dia, mês, ano e hora da sua execução;

V - contribuir para o desenvolvimento individual e também nos âmbitos local, regional, estadual, nacional;

VI - executar serviços para a localidade que viabilizem a articulação entre teoria e prática, com resultados produzidos pelo conhecimento adquirido e pelas atividades acadêmicas realizados; e

VII - usar os princípios éticos, valores morais e profissionais na execução da contrapartida.

§ 6º-A No caso de o estudante não concluir o curso ou interrompê-lo por trancamento, a Comissão de Fiscalização deverá emitir parecer individual e conclusivo acerca da necessidade ou não de restituir à SED o valor da assistência financeira proporcional ao tempo em que recebeu o benefício, conforme os casos previstos neste Decreto e seus procedimentos. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

§ 7º Em caso de transferência de instituição ou de curso, o cumprimento da contrapartida prevista no Inciso I do caput do art. 15 da Lei Complementar nº 831, de 2023, será realizado no local, instituição ou curso para onde o estudante foi transferido. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 8º é de responsabilidade das instituições universitárias a fiscalização do efetivo cumprimento da contrapartida. (Redação acrescida pelo Decreto nº 450/2024)

§ 9º Em caso de transferência para instituição cadastrada no Programa Universidade Gratuita, o cumprimento da contrapartida será realizado conforme o projeto da instituição para a qual o estudante foi transferido. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

§ 10 No caso previsto no § 9º deste artigo, a responsabilidade de acompanhar a execução da contrapartida recai sempre sobre a instituição pela qual o estudante recebeu e/ou recebe a assistência financeira que gera as horas de débito para a prestação de serviço, nos termos da legislação do Programa Universidade Gratuita. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

§ 11 Os estudantes beneficiários da assistência financeira que realizaram parte da contrapartida durante a vigência da legislação anterior, até 31 de dezembro de 2024, terão as horas computadas para a totalização do previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 831, de

2023. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

§ 12 Observados os casos de excepcionalidade à nova regra, tais como beneficiários que tenham desistido, trancado ou abandonado o curso, tendo restado em pendências de horas de contrapartida às quais se comprometeu, deverá ser acatado o parecer conclusivo que a Comissão de Fiscalização emitiu em conformidade à legislação em vigor à época. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

§ 13 Os estudantes que não concluírem o curso por qualquer das razões citadas no § 12 deste artigo, ou por outras a serem apresentadas, a partir de 1º de janeiro de 2025, serão objeto de avaliação da Comissão de Fiscalização da instituição universitária, que deverá emitir parecer técnico sobre a necessidade ou não de devolução dos recursos financeiros recebidos até o momento do ocorrido; em caso de decisão pela não devolução financeira, a instituição universitária deverá apresentar um plano de contrapartida proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado. (Redação acrescida pelo Decreto nº 893/2025)

## CAPÍTULO VI

### Seção I

#### Dos Recursos e do Pagamento

**Art. 22.** Os recursos destinados ao pagamento da assistência financeira são provenientes do Tesouro Estadual, previstos na LOA.

Parágrafo único. O pagamento será realizado com recursos previstos no elemento de despesa 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

~~**Art. 23** - O pagamento da assistência financeira aos estudantes matriculados em cursos de graduação será realizado mensalmente, após assinatura mensal do recibo pelos estudantes e envio do RAF pela instituição universitária, respeitando as datas e prazos determinados pela SED.~~

**Art. 23.** O pagamento da assistência financeira aos estudantes matriculados em cursos de graduação será efetuado após a assinatura mensal do recibo pelos estudantes e o envio do Relatório de Assistência Financeira (RAF) pela instituição universitária, respeitando as datas e os prazos determinados pela SED. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

§ 1º No RAF, assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora da instituição universitária, obrigatoriamente, constará o nome da mantenedora, CNPJ, CPF do estudante, ano, mês do pagamento, data assinatura do recibo e valor da assistência financeira.

~~§ 2º O pagamento será suspenso até a decisão final, no caso de descumprimento, pela instituição, de obrigação prevista na legislação em vigor, ficando às custas da instituição, a continuidade da assistência ao estudante.~~

§ 2º O pagamento será suspenso até a decisão final, no caso de descumprimento pela instituição de obrigação prevista na legislação em vigor, ficando a continuidade da assistência ao estudante a cargo da instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

§ 3º Na hipótese da mantenedora ou da instituição universitária serem inabilitadas por 5 (cinco) anos, para participar do programa, ficarão responsáveis pela assistência financeira aos seus estudantes.

§ 4º É facultado às Instituições universitárias, solicitar a transferência de recursos desde que, pertençam a mesma mantenedora e não tenham estudantes classificados para serem beneficiados.

~~§ 5º As concessões de novos benefícios realizados no segundo semestre letivo de cada ano estarão sujeitas a um fator de redução, aplicado sobre o saldo financeiro restante da instituição universitária, à proporção de até 2:1 (dois para um) do valor total concedido para cada estudante.~~

~~§ 5º A aplicação dos recursos distribuídos estará sujeita, a qualquer tempo e a critério da SED, a um fator de redução aplicado sobre o saldo financeiro da instituição universitária, na proporção de até 2:1 (dois para um) do valor total concedido para cada estudante. (Redação dada pelo Decreto nº 450/2024)~~

§ 5º As concessões de novos benefícios realizadas no segundo semestre letivo de cada ano estarão sujeitas a um fator de redução, aplicado sobre o saldo financeiro restante da instituição universitária, na proporção de até 2:1 (dois para um) do valor total concedido para cada estudante. (Redação dada pelo Decreto nº 893/2025)

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Para atender ao disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei Complementar nº 831, de 2023, as áreas do conhecimento serão listadas, juntamente com a portaria de distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias, a qual é anualmente publicada em diário oficial do estado e na página da SED.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Fica revogado o Decreto nº 470, de 17 de fevereiro de 2020.

Florianópolis, 2 de agosto de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR  
Secretário de Estado da Casa Civil

ARISTIDES CIMADON  
Secretário de Estado da Educação